



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026

Às 16:00 horas do dia 21 de agosto de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 098/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.013167/2025-44, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

REFERENTE: ITEM GRUPO 1

RECORRENTE: CNPJ: 10.013.974/0001-63- **Razão Social:** SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, registrada sob CNPJ Nº 10.013.974/0001-63, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90009/2026, cujo objeto do certame é a Contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, operacional e demais atividades auxiliares, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas dependências do Campus Amílcar Ferreira Sobral (CAFS) e Colégio Técnico de Floriano (CTF) e Campus Ministro Petrônio Portella (CMPP) da Universidade Federal do Piauí (UFPI), bem como imóveis que venham a ser ocupados por esta IFE., conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90009/2026 regula o seguinte:

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

11.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

11.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que a condução do procedimento deve observar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública federal, as licitações pelos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

Nesse sentido, o art. 9º da referida Instrução Normativa dispõe que o critério de julgamento por menor preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

De igual modo, o art. 29 estabelece que, encerrada a etapa de lances, compete ao agente de contratação verificar a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no instrumento convocatório.

Quanto à habilitação, o art. 36 da IN SEGES/ME nº 73/2022 determina que serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

A recorrente solicita o retorno da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA ao certame, com as seguintes alegações:

1. DA INABILITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CCL MÍNIMO

“(…) Qualificação Econômico-Financeira 9.25.1 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e Nesse sentido, considerando que o valor estimado da contratação do grupo 1 é de R\$ 3.588.286,27, considerando que a contratação é prevista para 12 meses (anual), item 9.25.1 do termo de referência, verifica-se a necessidade de comprovação de CCL mínimo de R\$ 597.808,49.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Contudo, conforme declaração de contratos o próprio licitante assinado pelos seus contadores o mesmo demonstrou que o seu CCL é de R\$ 483.837,50, o que é insuficiente para suprir a exigência do edital, não possuindo capacidade financeira para arrematar os Grupo 1.

Observa-se ainda que a somatória dos contratos remanescente o correto seria 4.836.473,73 e não o valor de 2.683.698,56 declarado pela empresa fazendo com que o percentual de 1/12 avos estão incorretos do patrimônio líquido seja menor que declarado pela empresa conforme abaixo:

Valor do patrimônio líquido x12 = R\$ 19.143.688,08

Valor dos Contratos remanescente R\$ 2.683.698,58

Valor correto A Declaração de contratos firmados deverá comprovar Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total remanescente dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada.

Valor do patrimônio x 12 R\$19.143.688,08

Valor dos contratos remanescente R\$ 4.836.473,73 (...)"

"Isto posto, REQUER a inabilitação da empresa por não comprovar capacidade econômico-financeira nos termos do item 9.25.1, do edital, cálculo da declaração de contratos incorretos. e se ser desclassificada a empresa LAVORO SOLUCOES AVANÇADAS LTDA, por descumprimento ao item 4.3.1 do Edital, e decisões correlatas dos órgãos de controle."

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

"(...) Ainda que superado o quanto exposto acima, o próprio recurso administrativo, ao pretender demonstrar equívoco no cálculo da declaração de contratos firmados, junta tabela segundo a qual o valor correto do somatório dos contratos remanescentes da Recorrida seria de R\$ 4.836.473,73, e não R\$ 2.683.698,56 como originalmente declarado.

Todavia, aplicando-se a fórmula do próprio Anexo XI do Termo de Referência, que exige que o resultado da divisão entre o patrimônio líquido multiplicado por 12 (R\$ 19.143.688,08) e o valor total dos contratos remanescentes seja superior a 1 (um) —, o resultado obtido é positivo em ambas as hipóteses, senão vejamos> Valor declarado pela Recorrida: $R\$ 19.143.688,08 \div R\$ 2.683.698,56 = 7,13$ (superior a 1) Valor que a própria Recorrente reputa correto: $R\$ 19.143.688,08 \div R\$ 4.836.473,73 = 3,96$ (superior a 1)



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

1. DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A recorrente questiona os cálculos realizados pela Administração para fins de verificação do atendimento ao requisito relativo ao Patrimônio Líquido em relação ao valor remanescente dos contratos firmados, alegando, em síntese, que teria sido considerado valor incorreto na Declaração de Contratos Firmados apresentada pela empresa vencedora.

Ocorre que a análise realizada pela Administração não se limitou à primeira documentação apresentada pela licitante.

A análise realizada pela Administração não teve como parâmetro o documento pretérito utilizado pela recorrente, mas os dados efetivamente constantes da documentação contábil apresentada pela própria empresa licitante, especialmente o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025.

O item 9.28 do Termo de Referência exige declaração de que 1/12 do valor dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da apresentação da proposta, não seja superior ao Patrimônio Líquido do interessado.

No curso das diligências, a Recorrida apresentou relação atualizada dos contratos remanescentes, indicando o montante de R\$ 4.662.939,42, além de Patrimônio Líquido de R\$ 1.603.676,39. Aplicando-se o critério previsto no Termo de Referência: $R\$ 4.662.939,42 \div 12 = R\$ 388.578,29$.

Verifica-se, portanto, que o valor correspondente a 1/12 dos contratos remanescentes, R\$ 388.578,29, é inferior ao Patrimônio Líquido de R\$ 1.603.676,39, atendendo ao requisito estabelecido no item 9.28.

Quanto à diferença superior a 10% entre o valor dos contratos declarados e a receita bruta constante da DRE, o próprio item 9.28.2 não estabelece inabilitação automática, mas determina a apresentação de justificativas. A Recorrida apresentou justificativa relacionando a divergência ao encerramento e início de contratos no exercício de 2026 e às repactuações posteriores à DRE de 2025.

Assim, não se acolhe a alegação recursal especificamente quanto ao descumprimento do item 9.28.

1.1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DA ANÁLISE DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO – ITEM 9.25.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Durante a análise da documentação de habilitação, a Administração verificou a necessidade de confirmação dos valores utilizados para a apuração dos índices econômico-financeiros, razão pela qual foi realizada diligência junto à licitante e sucessivos pedidos de correção de documentos, com a finalidade de que os cálculos fossem efetuados considerando os valores efetivamente



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

registrados em seu Balanço Patrimonial de 2025 e ao documento de Declaração de Contratos Firmados.

A Recorrente sustenta que a empresa PREST SERVICE MÃO DE OBRA LTDA. não comprovou o atendimento ao requisito de Capital Circulante Líquido – CCL mínimo, previsto no item 9.25.1 do Termo de Referência.

O referido dispositivo estabelece:

9.25.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Para o Grupo 1, o valor estimado da contratação corresponde a R\$ 3.588.286,27, razão pela qual o Capital Circulante Líquido mínimo exigido no instrumento convocatório corresponde a: $R\$ 3.588.286,27 \times 16,66\% = R\$ 597.808,49$.

Diante das alegações apresentadas no recurso, procedeu-se ao reexame da documentação de habilitação econômico-financeira efetivamente apresentada pela licitante, e os dados especialmente do Balanço Patrimonial integrante da Escrituração Contábil Digital – ECD, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025.

Da análise direta das demonstrações contábeis apresentadas pela própria empresa, foram identificados os seguintes valores: Ativo Total R\$ 5.028.064,70; Ativo Circulante R\$ 3.412.480,84; Passivo Circulante R\$ 3.424.388,31 e Patrimônio Líquido R\$ 1.603.676,39

No curso da análise administrativa anteriormente realizada, e dos dados apostos em planilha, foi identificado que, o valor correspondente ao Ativo Total foi considerado equivocadamente como se correspondesse ao Ativo Circulante, circunstância que repercutiu nos cálculos então realizados e resultou na apuração de Capital Circulante Líquido positivo e na consequente conclusão pela habilitação da licitante.

Entretanto, durante o reexame dos documentos contábeis, foi observado pela Administração inconsistência no cálculo do CCL e procedeu-se de forma objetiva com a correção, demonstração a seguir:

CCL = Ativo Circulante – Passivo Circulante

tem-se:

CCL = R\$ 3.412.480,84 – R\$ 3.424.388,31 = – R\$ 11.907,47



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Preencher os campos destacados na cor azul	
Valor estimado da contratação:	R\$ 3.588.286,27
Ativo Circulante:	R\$ 3.412.480,84
Ativo Realizável a Longo Prazo:	R\$ 38.703,50
Ativo Total:	R\$ 5.028.064,70
Passivo Circulante:	R\$ 3.424.388,31
Passivo Não Circulante:	R\$ -
Patrimônio Líquido:	R\$ 1.603.676,39
Valor dos contratos firmados:	R\$ 4.662.939,42
Receita Bruta (DRE):	R\$ 2.557.875,50
Liquidez Geral (LG):	1,0078
Liquidez Corrente (LC):	0,9965
Solvência Geral (SG):	1,4683
Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (mínimo 16,66%):	-0,33%
Patrimônio Líquido (mínimo 10%):	44,69%
1/12 dos Contratos Firmados	R\$ 388.578,29
Diferença 1/12 Contratos Firmados X Receita Bruta	82,30%
RESULTADO:	NÃO HABILITADO
PRECISA DE JUSTIFICATIVA (d.2):	SIM

Desse modo, o Capital Circulante Líquido efetivamente demonstrado nas demonstrações contábeis apresentadas pela licitante é negativo em R\$ 11.907,47, enquanto o instrumento convocatório exige CCL mínimo de R\$ 597.808,49.

Consequentemente, o requisito previsto no item 9.25.1 do Termo de Referência não foi comprovado pela empresa PREST SERVICE MÃO DE OBRA LTDA, resultando na INABILITAÇÃO da empresa.

Da impossibilidade de saneamento do requisito mediante diligência

É importante registrar que a realização de diligência durante a fase de habilitação encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, entretanto, a diligência não pode ser utilizada para substituir documento essencial, modificar a realidade contábil demonstrada ou criar condição de habilitação que não se encontrava comprovada na documentação apresentada.

No presente caso, a diligência realizada não poderia transformar o Ativo Total de R\$ 5.028.064,70 em Ativo Circulante, pois o próprio Balanço Patrimonial apresentado pela empresa demonstra que tais contas possuem naturezas e classificações contábeis distintas.

Nesse sentido, a diligência deve servir à elucidação de informações e ao saneamento de falhas formais, não sendo admissível que seja utilizada para afastar requisito objetivo de habilitação expressamente estabelecido no edital.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A seguir, print do Balanço Patrimonial enviado pela empresa (grifo nosso):



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: PREST SERVICE MAO-DE-OBRA LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025 CNPJ: 09.210.284/0001-15
 Número de Ordem do Livro: 18
 Período Selecionado: 01 de outubro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 4.794.894,18	R\$ 5.028.064,70
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 3.497.887,30	R\$ 3.412.480,84
DISPONIBILIDADES		R\$ 260.882,48	R\$ 301.552,36
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 181.262,17	R\$ 1,00
TITULOS E VALORES MOBILIARIOS		R\$ 79.620,31	R\$ 301.551,36
CREDITOS		R\$ 1.661.495,18	R\$ 1.497.870,12
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.661.495,18	R\$ 1.497.870,12
CREDITO - IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 846.073,29	R\$ 782.144,31
TRIBUTOS A COMPENSAR		R\$ 846.073,29	R\$ 782.144,31
CREDITO - OUTROS CREDITOS		R\$ 729.436,35	R\$ 830.914,05
ADIANTAMENTOS - CREDITOS A FUNCIONARIOS		R\$ 22.824,46	R\$ 5.021,67
ADIANTAMENTOS - FORNECEDORES		R\$ 20.913,11	R\$ 12.418,47
OUTROS CREDITOS - COM PESSOAS LIGADAS		R\$ 24.160,00	R\$ 24.160,00
OUTROS CREDITOS - CONTIG. TRABALHISTAS N/F		R\$ 661.538,78	R\$ 789.313,91
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 1.296.806,86	R\$ 1.615.583,86
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 38.703,50	R\$ 38.703,50
CREDITOS EM CONTENCIOSO		R\$ 38.703,50	R\$ 38.703,50
INVESTIMENTOS		R\$ 534.000,00	R\$ 534.000,00
PARTICIPACOES PERMAN SOCIEDADES NO PAIS		R\$ 534.000,00	R\$ 534.000,00
IMOBILIZADO		R\$ 724.103,36	R\$ 1.042.880,36
IMOB. AQUISICAO - MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 2.785,00	R\$ 2.785,00
IMOB. AQUISICAO - COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 3.691,95	R\$ 3.691,95
IMOB. AQUISICAO - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ 10.229,60	R\$ 10.229,60
IMOB. AQUISICAO - VEICULOS		R\$ 842.507,00	R\$ 1.161.284,00
IMOB. AQUISICAO - EQUIPAMENTO DE COMUNICACAO		R\$ 26.496,00	R\$ 26.496,00
(-) IMOB. AQUISICAO - (-)DEPRECIACAO ACUMULADA		R\$ (161.606,19)	R\$ (161.606,19)
PASSIVO		R\$ 4.794.894,18	R\$ 5.028.064,70
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 3.127.692,81	R\$ 3.424.388,31
OBRIGACOES DO CIRCULANTE		R\$ 3.127.692,81	R\$ 3.424.388,31
FORNECEDORES CIRCULANTE		R\$ 266.553,34	R\$ 473.480,68
OBRIGACOES FISCAIS		R\$ 18.586,05	R\$ 19.650,05
BENEFICIOS E ENCARGOS SOCIAIS		R\$ 516.081,09	R\$ 440.634,52
OUTRAS OBRIGACOES		R\$ 34.588,09	R\$ 41.769,48
PROVISOES		R\$ 93.989,50	R\$ 425.602,02
EMPRESTIMOS OU FIN. - PESSOAS LIG.		R\$ 2.155.654,74	R\$ 2.023.251,56
OUTRAS OBRIGACOES - LUCROS A PAGAR		R\$ 42.240,00	R\$ 0,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 1.667.001,35	R\$ 1.603.676,39
CAPITAL SOCIAL		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
CAPITAL REALIZADO - DE RESIDENTE NO PAIS		R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A Administração encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente no que diz respeito aos requisitos de habilitação previamente definidos.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Além disso, o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por objetivo demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes da futura contratação, mediante critérios e parâmetros definidos no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital estabeleceu objetivamente que o licitante deveria comprovar Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro correspondente a, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

Diante do reexame realizado, conclui-se que assiste razão à Recorrente quanto a este ponto do recurso.

O cálculo correto, realizado diretamente a partir dos valores constantes do Balanço Patrimonial de 2025 apresentado pela PREST SERVICE MÃO DE OBRA LTDA., demonstra Capital Circulante Líquido negativo de R\$ 11.907,47, muito inferior ao mínimo de R\$ 597.808,49 exigido pelo item 9.25.1 do Termo de Referência.

A inconsistência identificada na análise administrativa anterior decorreu da utilização equivocada do Ativo Total como se fosse Ativo Circulante, erro que deve ser corrigido pela Administração para que a decisão de habilitação reflita fielmente os dados constantes da documentação contábil da licitante.

Assim, reconsidera-se a conclusão anteriormente adotada quanto ao atendimento do requisito de Capital Circulante Líquido, reconhecendo-se que a empresa PREST SERVICE MÃO DE OBRA LTDA. não comprovou o atendimento ao requisito estabelecido no item 9.25.1 do Termo de Referência, devendo a questão ser considerada na decisão quanto ao recurso e na continuidade do procedimento licitatório.

ITEM 2. DA PROPOSTA INEXEQUIVEL ITEM 8.14.2.2 DO EDITAL

A recorrente, a empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA realiza as seguintes alegações:

“A licitante ora recorrida apresentou proposta de preços para o Grupo 1, sagrando-se provisoriamente vencedora com o menor preço. No entanto, ao analisar detalhadamente a planilha de custos e formação de preços apresentada pela referida empresa, verifica-se que o valor global ofertado é insuficiente para cobrir os custos mínimos obrigatórios e os



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

demais encargos da contratação, restando configurada a sua inexecutabilidade, conforme os critérios matemáticos estabelecidos no instrumento convocatório.”

“A empresa vencedora não cumpriu, com os requisitos da Planilha de custo e formação de Preço, dispostos no edital, especialmente quanto a Exequibilidade da Proposta disposto no item 8.14.2., pelo qual o saldo da exequibilidade está negativo em todos os cargos, planilha de exequibilidade abaixo: Ao aplicar os dados constantes na planilha da recorrida para o posto de "Agente de Portaria", observa-se o seguinte cenário deficitário: • Valor Mensal Proposto (por empregado): R\$ 4.300,89. • Total de Custos Obrigatórios + Retenções (E1 + E2): R\$ 4.103,91. • Saldo de Exequibilidade Restante: R\$ 196,98. • Demais Custos Declarados: R\$ 289,59 (referentes ao Módulo 3 [exceto alínea "e"], Módulo 4, Módulo 5, Custos Indiretos e Lucro). O resultado da operação demonstra um SALDO FINAL NEGATIVO de (R\$ 92,61) por mês por empregado. Em termos anuais, o prejuízo declarado pela empresa é de (R\$ 185,21) por empregado, totalizando um déficit anual de (R\$ 2.222,56) considerando os postos do contrato. Ao aplicar os dados constantes na planilha da recorrida para o posto de "Recepcionista", observa-se o seguinte cenário deficitário: • Valor Mensal Proposto (por empregado): R\$ 4.451,02. • Total de Custos Obrigatórios + Retenções (E1 + E2): R\$ 4.249,33. • Saldo de Exequibilidade Restante: R\$ 201,69. • Demais Custos Declarados: R\$ 297,14 (referentes ao Módulo 3 [exceto alínea "e"], Módulo 4, Módulo 5, Custos Indiretos e Lucro). O resultado da operação demonstra um SALDO FINAL NEGATIVO de (R\$ 95,45) por mês por empregado. Em termos anuais, o prejuízo declarado pela empresa é de (R\$ 1.431,82) por empregado, totalizando um déficit anual de (R\$ 17.181,82) considerando os postos do contrato.”

“Além disso a empresa deixou claro no custo indireto e no lucro que não resguardou o valor do plano de saúde em sua planilha, considerando que plano de saúde adotado pelo SEAC com a operador o valor do plano de saúde que deveria ser resguardo seria de $R\$ 151,88 \times 40\% = R\$ 60,75$.”

DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“No caso concreto, a proposta da Recorrida (R\$ 2.877.427,15) representa aproximadamente 80,19% do valor anual estimado para o Grupo 1 (R\$ 3.588.286,27), estando muito acima do patamar de 50% que sequer autorizaria cogitar-se de indício de inexecutabilidade.”

“Ainda que superado o item anterior, a conclusão de que a proposta da Recorrida seria deficitária decorre de erro de aplicação da própria fórmula transcrita pela Recorrente em seu recurso. O item 8.14.2.2 do Edital dispõe, em redação que a própria Recorrente reproduz: "(SALDO DE EXEQUIBILIDADE) = (VALOR DA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

PROPOSTA) – [(OBRIGAÇÕES LEGAIS) – (RETENÇÕES LEGAIS)] – (DEMAIS CUSTOS)" A leitura atenta da fórmula revela que as retenções legais devem ser subtraídas das obrigações legais, e não a elas somadas."

"O mesmo padrão se repete no cargo de Recepcionista, cuja planilha oficial registra PIS de R\$ 28,93, COFINS de R\$ 133,53 e ISS de R\$ 222,55 — valores que, seguindo a mesma metodologia equivocada aplicada pela Recorrente, tornam a se repetir como "retenção" adicional. Dito de outro modo: a Recorrente subtrai os mesmos tributos duas vezes — uma primeira vez porque eles já integram o preço total da proposta como custo do Módulo 6, e uma segunda vez porque foram artificialmente realocados para a coluna de "retenções" na tabela por ela elaborada. Essa dupla contagem infla artificialmente o suposto "custo total" da proposta e é, por si só, suficiente para explicar a integralidade do saldo negativo apontado no recurso, sem que corresponda a qualquer insuficiência real de preço."

"Por fim, quanto ao apontamento relativo a suposto valor de assistência médica não provisionado na planilha de custos, a Recorrida esclarece que sua proposta econômica está lastreada em declaração formal e vinculante por ela prestada nos autos deste certame. Tais declarações a Recorrida afirmou, sob as penas da lei, no âmbito da Declaração de Condições de Participação, que "sua proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo".

DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

A Administração realizou análise específica da exequibilidade da proposta apresentada para o Grupo 1, utilizando planilha própria de cálculo, disponibilizada na pasta destinada à análise da exequibilidade, contendo a memória dos cálculos realizados para os postos integrantes do grupo. A análise considerou os valores constantes da proposta da licitante e verificou, individualmente, os resultados obtidos para os cargos integrantes do Grupo 1. Como resultado da análise, não foi identificado saldo negativo em nenhum dos cargos do Grupo 1, conforme demonstrado na planilha de exequibilidade elaborada e disponibilizada pela Administração.

Assim, a conclusão apresentada pela recorrente decorre de uma inconsistência na própria forma de reprodução da planilha utilizada para fundamentar sua alegação.

Conforme verificado pela Administração, a empresa impugnante reproduziu/colou a planilha de exequibilidade da proposta da licitante vencedora em outra estrutura de planilha, sem preservar integralmente as linhas e a estrutura original dos cálculos, ocasionando alteração na correspondência das fórmulas e, conseqüentemente, erro no resultado final apresentado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Nesse sentido, a existência de determinado resultado negativo na planilha apresentada pela impugnante não significa que esse resultado tenha sido efetivamente apurado pela Administração ou que constasse da planilha original utilizada na análise da proposta vencedora. A divergência decorre da estrutura da planilha reproduzida.

Para que o cálculo seja reproduzido corretamente, é necessária a manutenção da estrutura original da memória de cálculo, inclusive com a inserção da linha correspondente após a linha 128, conforme a metodologia utilizada na planilha administrativa. A ausência dessa linha provoca o deslocamento das referências das fórmulas e altera o resultado final de determinadas células, fazendo com que a planilha reproduzida apresente resultado diferente daquele efetivamente obtido pela Administração.

Portanto, a análise deve ser realizada com base na planilha original utilizada pela Administração, e não sobre uma versão posteriormente copiada ou adaptada pela empresa impugnante.

A memória de cálculo administrativa demonstra que, considerada a estrutura correta da planilha e as fórmulas correspondentes, não houve saldo negativo nos cargos integrantes do Grupo 1, razão pela qual não se confirmou a alegação de inexequibilidade apresentada.

Em atenção ao questionamento acerca da ausência de custos relativos ao plano de saúde no orçamento estimado da empresa PREST SERVICE, esclarece-se que a Administração manteve o entendimento já consignado no item 8.10 do Termo de Referência e no item 9 da Memória de Cálculo (Apêndice do Anexo II).

Isso porque, conforme previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis aos Grupos 1 e 2 (SEAC-PI), o fornecimento do plano de saúde possui natureza facultativa, estando condicionado à manifestação de interesse e à adesão individual do empregado. Dessa forma, não se trata de custo fixo e obrigatório incidente sobre todos os trabalhadores vinculados ao contrato, mas de benefício eventual, cuja ocorrência depende de opção pessoal do empregado.

A Administração adotou, para a composição do orçamento estimado, apenas os custos mínimos obrigatórios e uniformemente incidentes sobre todos os postos de trabalho, em observância a IN 176/2024 e aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar que a ausência de previsão do referido benefício no orçamento estimado não impede sua concessão pela contratada aos empregados que optarem pela adesão, tampouco transfere à Administração eventual responsabilidade pelo custeio de benefício facultativo não universalizado. A contratada deverá observar integralmente as disposições constantes da Convenção Coletiva de Trabalho vigente durante a execução contratual, inclusive quanto às condições de adesão, coparticipação e demais obrigações correlatas.

Desse modo, as conclusões apresentadas pela impugnante decorrem da utilização de valores anteriormente corrigidos pela licitante e/ou da reprodução inadequada da planilha de exequibilidade, não refletindo os cálculos efetivamente realizados pela Administração na análise final da documentação e de entendimento já considerado em sede de impugnação decorrente dos custos relativos ao plano de saúde.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões e dos demais elementos constantes dos autos, o Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, **CONHECE** do recurso interposto pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. e, no mérito, **ACOLHE PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS**, especificamente quanto ao não atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 9.25.1 do Termo de Referência.

Em razão do fundamento acolhido, **RECONSIDERA a decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa PREST SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, declarando-a **INABILITADA para o Grupo 1** do Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

As demais alegações recursais não são acolhidas, conforme fundamentação constante desta decisão, sem prejuízo do resultado acima, uma vez que a inabilitação da licitante implica seu afastamento da condição de vencedora do Grupo 1.

Determina-se o retorno do procedimento à fase pertinente, para exame da proposta subsequente, observada a ordem de classificação e as disposições do instrumento convocatório.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2026.